



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 29/2021

PROCESSO nº: 71000.045568/2020-50

DATA DA SESSÃO: 02 de dezembro de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento Recurso Voluntário ABCD

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA - AUDITOR

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Eduardo Henrique Dr. Rose,  
Guilherme Faria da Silva, Marta Wada Baptista, Daniel Chierighini Barbosa,  
João Antonio de A. e Souza e Jean Eduardo B. Nicolau.

MODALIDADE: Para-Natação

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Ostarina / Substância não especificada*

**EMENTA: OSTARINA - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA - RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD - PROVIDO - INTENCIONALIDADE PARA FINS DE PERFORMANCE NÃO COMPROVADA - POSSIVEL CONTAMINAÇÃO - SUPLEMENTOS MANIPULADOS - DOPING INVOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE PELO RISCO EM CONSUMIR SUPLEMENTOS MANIPULADOS - DECISÃO DO PLENO MAIORIA VOTOS PARA MODIFICAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DE ADVERTÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE QUATRO MESES - CULPA LEVE - CONTAGEM INICIADA DA COLETA 21.02.2020.**

### ACORDÃO

Acordam os senhores Auditores do **PLENO** do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA DE VOTOS**, nos termos da fundamentação da relatora para o Acórdão, Marta Wada Baptista com o voto divergente,

vencido o relator originário, Alexandre Ferreira, em acolher o Recurso Voluntário da ABCD para modificar a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal de **ADVERTÊNCIA**, para a aplicação da **SUSPENSÃO** de 04 (quatro) meses, a atleta [...], com base no art. 93, inciso II, atenuado pelo art. 101, inciso II, todos do CBA/2016, devendo a contagem iniciar-se da data da coleta 21/02/2020, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, DF, 16 de dezembro de 2021.

**Assinado eletronicamente**

**MARTA WADA BAPTISTA - Auditora para Acórdão**

## **RELATÓRIO**

### **Do Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator**

Trata-se de Recurso interposto pela ABCD, o qual pede *a priori* o afastamento da condenação da pena de simples de advertência pela pretensa contaminação de suplemento, após acórdão em julgamento realizado pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD).

No dia 21/02/2020, a ABCD realizou exame de controle de dopagem fora de competição na atleta [...] (Amostra 6376362), da modalidade para-natação, em São Paulo/SP, de acordo com as regras estabelecidas para Agência Mundial Antidopagem – AMA. O resultado do exame revelou a presença da substância ostarina, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 17/08/2020.

A Substância ostarina é considerada uma substância não especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Outros Agentes Anabólicos (S1.2). É substância proibida em competição e fora de competição.

No dia 20/08/2020 via e-mail e no 25/08/2020 via correio a atleta foi notificada sobre o resultado do controle antidopagem (SEI 8632948) e sobre sua

suspensão provisória para participar de qualquer competição antes da decisão do Tribunal de Justiça Desportiva antidopagem conforme o art. 78, I do CBA (SEI 8635327). A defesa da atleta declarou que a farmácia de manipulação Manipulatta fornece há mais de 6 anos suplementos conforme orientação médica, considerando a possibilidade de eventual contaminação, no qual a farmácia fazia doação de suplemento. A defesa encaminhou documentação da farmácia de manipulação Manipulatta no qual observa-se que a substância ostarina foi manipulada na mesma data em que os suplementos foram produzidos.

Em fase inicial de gestão de resultados, a CGGR apurou junto ao Comitê Paralímpico Brasileiro as seguintes informações: a) que a atleta compete na modalidade natação, classes funcionais SM8, SB8, S8; b) que a atleta encontra-se na 2ª posição no ranking nos 50 livres S8; é medalha de ouro no Parapan de Lima 2019 e medalha de prata no mundial de natação em Londres 2019; c) que os atletas recebem orientação antidopagem.

No dia 22/04/2021, a 2ª Câmara decidiu, por maioria dos votos, nos termos e fundamentos do auditor relator Terence Zveiter pela aplicação de sanção de advertência à atleta pela presença da substância ostarina, com base nos arts. 93 e 101, II do Código Brasileiro Antidopagem.

Em 14/05/2021, a ABCD interpôs recurso contra a decisão (SEI 10186232 e 10186248). No dia 30/06/2021, foi realizada a sessão de julgamento do recurso da ABCD, na qual o Pleno do TJD-AD, por unanimidade, decidiu por ***“acolher a preliminar de nulidade de ofício do julgamento da 2ª Câmara do TJD-AD, para retorno dos autos à Instância originária, para prolação de outra decisão colegiada, com o aproveitamento de todos os atos processuais da fase instrutória, além da revogação da suspensão provisória da atleta”*** (SEI 10478872 e 10520252).

Assim, no dia 30/09/2021, foi realizada outra sessão de instrução e julgamento perante a 2ª Câmara do TJD-AD, na qual, por maioria, os auditores decidiram pela ***“aplicação de sanção de advertência à atleta [...], pela presença da substância OSTARINA, com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem/2016, observada a atenuante do art. 101, II”*** (SEI 11161272 e 11232242).

Como acima citado, houve o Recurso da ABCD, acostado aos autos tempestivamente, ressaltando os aspectos já delineados anteriormente.

Não houve interposição de Recurso pela Procuradoria desta JAD.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

## VOTOS

**O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator**

### DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

### DO MÉRITO

A violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) é incontroversa, conforme verifica-se no v. acórdão da 2ª Câmara, pela presença de substâncias proibidas não especificadas, quais sejam, **Ostarina – Classe Outros Agentes Anabólicos (S1.2)**, na amostra coletada em exame de controle de dopagem feita fora de competição.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação do acórdão *a quo* diante do grau de culpabilidade do denunciado, além do afastamento da condenação imposta no julgamento, cabe a este plenário analisar a modificação da pena aplicada ou a manutenção da integralidade do que já foi decidido.

Seguindo a orientação do Código Mundial Antidopagem no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso e, tendo como parâmetros a jurisprudência desta mesma corte, inclusive por essa Relatoria no processo nº 58000.011876/2018-07 deste E. TJD-AD, tem-se pela retificação da sanção estabelecida.

Como bem salientou a recorrente, não houve nenhuma prova contundente da ausência de culpa ou negligência significativas pela contaminação, e mais, a

própria farmácia manipuladora dos suplementos, atestou que fazia os procedimentos em locais totalmente separados.

O fato, diga-se, isolado, da manipulação de Ostarina pela Farmácia, no mesmo dia do manuseio e fabricação dos suplementos adquiridos pela Recorrida, a meu ver, são provas indiciárias e assim devem ser verificadas na contextualização da probabilidade.

Adicione-se também, que a atleta é experiente, participou de diversas competições Nacionais e Internacionais, conforme dados encartados nos autos pela Confederação da modalidade do denunciado.

Assim, a obrigação da recorrida por todo o seu escopo esportivo, acaba por ficar acentuada, afastando assim, a questão da culpabilidade em grau maior ao ventilado no v. acórdão *a quo*.

De toda forma, o processo tem suas diretrizes para análise do conjunto probatório, sendo que não podemos perder de vista que o peso da prova deve ser ponderado através de um justo equilíbrio de propriedades e possibilidades.

Com isso, a atleta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, provar que houve baixa negligência por parte da mesma, visto que o confronto das provas ofertadas, demonstrou que a denunciada não agiu integralmente com retidão e desconhecimento, pois tinha ciência que o uso de qualquer suplemento fora das regras de dopagem e sem os cuidados necessários, lhe traria um processo administrativo de *dopping*, haja vista - reforço - a sua larga experiência esportiva.

Aliás, repiso, que este Tribunal vem observando a crescente aparição da substância Ostarina nos controles de dopagem, sendo que as teses defensivas invariavelmente optam pela contaminação cruzada, o que também identifica algo negativo no meio esportivo.

Em razão do acima exposto, não há fundamento algum para a possibilidade da aplicação da pena de advertência prevista no inciso II do artigo 101 do CBA, posto que toda a fase cognitiva demonstrou a ausência de cautela no de uso das substâncias colocado em por parte da atleta, sob o crivo de culpa moderada.

Portanto, a negligência em grau médio da mesma (atleta) se comprova, e destarte, a pena de 12 (doze) meses, nos moldes do artigo 93, II c/c artigo 101, II do CBA, deve ser a estabelecida.

Para reforçar, o período de inelegibilidade deve ser iniciado aos 21.02.2020, com fulcro, no disposto do artigo 114, § 1º, do CBA.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pelo atleta, e no mérito DOU PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se incólume a pena de 12 (dezoito) meses de suspensão com base nos arts. 93, II e 100, II do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 21.02.2020, nos termos do artigo 114, § 12º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

## **DECISÃO**

**A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES (por vídeo conferência) - Membro - Com o relator**

**O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro -** Originalmente votou com o relator, após o voto divergente, reconsiderou e acompanhou a divergência.

**O Senhor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro - Com o Relator**

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro - VOTO DIVERGENTE -** "dar provimento ao Recurso para reformar a decisão de 1ª Instância para passar de ADVERTÊNCIA para 04(quatro) meses de suspensão, culpa leve, em face de produtos manipulados, sujeita a contaminação, nos termos do art. 93, inciso II, atenuado pelo art. 101, inciso II, ambos do CBA, a contar da data da coleta, ou seja, 21.02.2020"

**O senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro - Com o Voto Divergente**

**O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Membro - Com o Voto Divergente**

**O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro - Com o Voto Divergente**

**Ausência justificada: auditor MARTINHO NEVES MIRANDA**

**VOTO VENCEDOR - Auditora MARTA WADA BAPTISTA** que foi acompanhado pelos auditores: Eduardo Henrique De Rose, Daniel Chieriguini Barbosa, João Antonio de Albuquerque e Souza e Jean Eduardo Batista Nicolau.

**VOTO VENCIDO - Relator ALEXANDRE FERREIRA** que foi acompanhado pelos auditores: Tatiana Mesquita Nunes e Guilherme Faria da Silva;

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/12/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11690153** e o código CRC **OBA10002**.

---